SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3344178 - SP (2026/0312214-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ARTHUR FERREIRA DE FREITA
ADVOGADOS	:	WILSON BRAGA JÚNIOR - SP273034
		JORGE LUIZ ZANGARINI SANTOS - SP365030
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada atrai a incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61173977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:42
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 1fed068b-e347-4426-8195-f0de632ed22c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3344178 - SP (2026/0312214-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ARTHUR FERREIRA DE FREITA
ADVOGADOS	:	WILSON BRAGA JÚNIOR - SP273034
		JORGE LUIZ ZANGARINI SANTOS - SP365030
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada atrai a incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.
2. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ARTHUR FERREIRA DE FREITA contra decisão do Ministro Presidente LUIS FELIPE SALOMÃO que não conheceu do agravo em recurso especial interposto contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (REsp n. 1501008-95.2024.8.26.0583).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput,* da Lei n. 11.343/2006, com penas definitivas de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, além de 166 dias-multa, substituída a pena corporal por duas restritivas de direitos (e-STJ fl. 385).

A apelação defensiva não foi provida e os embargos de declaração, rejeitados (e-STJ fl. 385). Na sequência, foi interposto recurso especial alegando nulidade por invasão de domicílio, quebra da cadeia de custódia e negativa de prestação jurisdicional (art. 315, § 2º, IV, do CPP) (e-STJ fls. 310 e 321).

Documento eletrônico VDA61174188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: cf390688-6d88-460b-b61a-251f54629f49

O Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso especial, apontando, em suma, deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF), ausência de afronta ao art. 619 do CPP, ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF) e incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 310/315).

Sobreveio o agravo em recurso especial (e-STJ fls. 318/325), que não foi conhecido pela decisão ora agravada, ao fundamento de ausência de impugnação específica quanto ao óbice relativo ao art. 619 do CPP, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ (e-STJ fls. 340/341).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 345/379), a defesa sustenta que houve efetiva impugnação do fundamento relativo ao art. 619 do CPP, mediante capítulo específico do recurso especial sobre omissões não sanadas em embargos de declaração e correspondente reprodução no agravo em recurso especial. Aduz a necessidade de cotejo entre a decisão de inadmissibilidade, o recurso especial, os embargos de declaração e o agravo em recurso especial para demonstrar o enfrentamento dos óbices (Súmula n. 284 do STF; art. 619 do CPP; ausência de prequestionamento; Súmula n. 7 do STJ) (e-STJ fls. 351/366).

Reforça a existência de impugnação individualizada quanto à deficiência de fundamentação, ao prequestionamento e à não incidência da Súmula n. 7 do STJ por se tratar de revaloração jurídica. Defende que a aplicação da Súmula n. 182 do STJ exige demonstração concreta da ausência de ataque, o que não teria ocorrido na decisão agravada. Requer o exame conjunto das peças para verificar a correção do não conhecimento do agravo em recurso especial.

Requer o exercício de retratação ou a submissão do feito ao colegiado para conhecer do agravo em recurso especial e processar o recurso especial.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo não conhecimento do agravo regimental, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 384/387). O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO apresentou contraminuta, pugnando pelo desprovimento (e-STJ fls. 391/392).

A Presidência desta Corte determinou a distribuição do agravo regimental (e-STJ fl. 396).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA61174188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: cf390688-6d88-460b-b61a-251f54629f49

É incabível o conhecimento do agravo regimental.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial ao fundamento de ausência de impugnação específica quanto ao óbice relativo à "ausência de afronta ao art. 619 do CPP", aplicando o art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ (e-STJ fls. 340/341).

A parte agravante sustenta que houve efetiva impugnação daquele óbice, porque o recurso especial teria dedicado capítulo às "omissões não sanadas em sede de embargos de declaração", requerendo, por isso, o cotejo entre a decisão de inadmissibilidade, o recurso especial, os embargos de declaração e o próprio agravo em recurso especial para demonstrar a dialeticidade (e-STJ fls. 348/351, 357/360, 374/377). Afirma também que enfrentou, de modo individualizado, os demais fundamentos de inadmissibilidade (Súmula n. 284 do STF, ausência de prequestionamento e Súmula n. 7 do STJ), e que a aplicação da Súmula n. 182 do STJ exigiria a indicação concreta dos trechos examinados e da razão de insuficiência (e-STJ fls. 353/366).

A tese central não se sustenta. O ônus da dialeticidade, nesta sede, é da parte agravante e diz com a impugnação específica, efetiva e pormenorizada dos fundamentos da decisão que julgou o agravo em recurso especial, demonstrando, com base no conteúdo do AREsp, por que a conclusão de ausência de ataque a dado óbice está equivocada.

No entanto, o próprio agravante reconhece a "limitação documental", consignando que "o arquivo disponibilizado […] contém a íntegra do Recurso Especial, mas não a íntegra autônoma da petição do Agravo em Recurso Especial", motivo pelo qual "não se atribuem ao AREsp trechos que não foram disponibilizados" (e-STJ fls. 357/359, 373/374). Com isso, ao invés de infirmar tecnicamente o fundamento específico da decisão agravada — indicando, com precisão textual, onde o AREsp combateu o óbice do art. 619 do CPP — a defesa limita-se a postular que o colegiado realize cotejo amplo entre peças, sem demonstrar, nas razões do próprio agravo regimental, o ataque concreto e suficiente exigido. Tal proceder revela ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o conhecimento do recurso interno, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial, tampouco a insistência no mérito da controvérsia.

Documento eletrônico VDA61174188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: cf390688-6d88-460b-b61a-251f54629f49

Nesses casos, é inafastável a incidência do verbete sumular n. 182 do STJ, que assim dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." A propósito: AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022. Ademais, o entendimento está consolidado no precedente da Corte Especial quanto à incindibilidade da decisão de inadmissibilidade do recurso especial e à necessidade de impugnação de todos os seus fundamentos: EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018 (e-STJ fls. 340/341).

No ponto específico do art. 619 do CPP, a decisão agravada foi clara ao registrar que o óbice "ausência de afronta ao art. 619 do CPP" permaneceu sem impugnação no AREsp (e-STJ fls. 340/341).

Reitero que, nas razões do presente agravo, a defesa não demonstra, com transcrição fiel do AREsp, que tenha atacado esse fundamento; limita-se a afirmar a existência de capítulo do recurso especial sobre "omissões não sanadas", sugerindo equivalência temática. Essa afirmação não substitui a exigência de impugnação específica, pois o que se examina, aqui, é o teor do agravo em recurso especial e os fundamentos da decisão que o não conheceu, não o conteúdo do recurso especial originário. Sem a demonstração concreta e pontual de que o AREsp rechaçou aquele óbice, é correta a manutenção da conclusão de ausência de dialeticidade.

Quanto às alegações de que houve impugnação individualizada da deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF), do prequestionamento e da inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, igualmente não há como conhecê-las. A decisão agravada não adentrou a análise desses demais óbices porque identificou a falta de impugnação específica de um dos fundamentos autônomos e suficientes para manter o não conhecimento do AREsp (e-STJ fls. 340/341).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61174188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: cf390688-6d88-460b-b61a-251f54629f49

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0312214-1

AgRg no AREsp 3.344.178 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15010089520248260583 150100895202482605833821202 4 38212024

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ARTHUR FERREIRA DE FREITA
ADVOGADOS	:	WILSON BRAGA JÚNIOR - SP273034
		JORGE LUIZ ZANGARINI SANTOS - SP365030
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ARTHUR FERREIRA DE FREITA
ADVOGADOS	:	WILSON BRAGA JÚNIOR - SP273034
		JORGE LUIZ ZANGARINI SANTOS - SP365030
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:16:55
Código de Controle do Documento: 3A13468F-F734-45A2-B7B8-76FAEB1F77B5